



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 26/11/2019 14:23

PL n.6138/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar o §2º e acrescentar o §3º ao artigo 241-A, bem como endurecendo as penas cominadas nos artigos alterando-se os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §2º do artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.241-A.....

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis, quando o responsável legal pela prestação do serviço deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, independentemente de notificação, nos casos de suspeita ou confirmação, no prazo máximo de 48hs (quarenta e oito horas). (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o §3º ao artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação.

“Art.241-A.....

§ 3º A desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito de que trata o §2º, ensejará a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços, à Autoridade

Policial, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, as seguintes informações: usuário, registros de conexão (com data, hora e *timezone*), URLS, endereços de *e-mail*, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.(NR)”

Art. 3º. Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 241.....

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 241-A.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-B.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-C.....

Pena - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-D.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que o presente Projeto de Lei é oriundo do exposto, de maneira brilhante, pelo Ilustre Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Piauí, Alesandro Barreto, que, atualmente, integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas, na Audiência Pública realizada no âmbito da Subcomissão de Adoção, Pedofilia e Família, da Câmara dos Deputados, no dia 19 de novembro de 2019.

Assim, o presente Projeto de Lei é destinado a tornar compulsória (obrigatória) a imediata DESABILITAÇÃO e a consequente NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial e ao conselho Tutelar local, acerca da desabilitação do acesso ao conteúdo supostamente ilícito por parte do provedor dos serviços de sistema de informática ou telemático que proventura detecte a prática do crime tipificado no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje em dia, a desabilitação dos serviços não é automática, pois ocorre mediante a notificação oficial por parte da autoridade competente, o que gera um lapso temporal que permite que o crime continue a ser praticado e as imagens disponíveis até que os serviços sejam suspensos/paralizados.

Nesse contexto, como forma de permitir que esse lapso temporal permita a continuidade da difusão das imagens e a perpetuação do produto do crime, com a exposição dos menores, faz-se necessário tornar COMPULSÓRIA e IMEDIATA a desabilitação dos serviços por parte dos prestadores de serviços, com a consequente e imediata expedição de NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial, a Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência da detecção do indício da prática do ilícito, como forma de dar mais agilidade, eficiência e eficácia ao combate de crimes dessa natureza.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a

repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, dipondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Ademais, corroborando a necessidade de tramitação urgente da presente proposição, segue, abaixo, transcrição do artigo¹ escrito pelo Dr. Alesandro Barreto, *in verbis*:

“Os crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil encontram terreno fértil na internet para se propagar. Sites, redes *peer to peer*, redes sociais e aplicativos de mensageria, muito embora tenham sido criados com fins lícitos, são utilizados de forma criminosa tanto para alcançar um maior número de vítimas quanto para evitar a aplicação da lei penal.

Para fazer frente a esses novos cenários, o Brasil desenvolveu campanhas publicitárias, ações educativas e, no campo repressivo, operações de polícia judiciária, nos níveis federal e estadual.

A legislação brasileira progrediu consideravelmente, notadamente após o ano de 2008, com a lei 11.829, de 25 de novembro, que aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além da criminalização da aquisição e posse.

Uma das inovações trazidas à época foi a responsabilização criminal daquele que, devidamente notificado, deixar de remover fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 214-A, § 2º. As penas previstas para essa prática variam de 03 a 06 anos de reclusão, além de multa.

Esse dispositivo assegurou um mecanismo eficaz para a remoção de conteúdo criminoso dos serviços de internet sem a necessidade de

¹ <http://direitoeti.com.br/artigos/notificacao-compulsoria-de-crimes-de-abuso-e-exploracao-sexual-infanto-juvenil-na-internet-necessidade-de-alteracao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>

autorização judicial para tal. Caberá, portanto, à autoridade policial requisitar a remoção de conteúdo, determinando prazo para sua remoção. Caso não ocorra a exclusão, haverá a instauração de inquérito policial com o consequente indiciamento.

O dever de exclusão assegura uma maior prontidão na indisponibilidade do conteúdo, todavia, depende de provocação de terceiros. Algumas leis alienígenas preveem a notificação compulsória e obrigam as empresas de internet a excluir todo e qualquer conteúdo criminoso de crimes praticados contra a dignidade sexual infanto-juvenil.

Nos Estados Unidos da América há essa previsão legal através do U.S. Code, Title 18, Part I, Chapter 110, § 2258A.,¹⁸ U.S. Code § 2258A[i]. De acordo com essa lei, deve haver a notificação legal desse tipo de conteúdo criminoso diretamente para o NCMEC[iii] – National Center for Missing and Exploited Children. Em caso de descumprimento, as multas podem ser fixadas em valores variantes entre 150 mil e 300 mil dólares.

A obrigatoriedade de notificação gerará relatórios, que são encaminhados para os órgãos encarregados de investigação criminal. As informações recebidas são relevantes para a individualização de autoria e materialidade delitiva, com os dados de: usuários; registros de conexão (com data, hora e *timezone*); *urls*; endereços de *email*; telefones vinculados; coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil.

Há, portanto, necessidade de adequação da legislação brasileira aos moldes da estadunidense. Por vezes, a simples remoção poderá não ser medida por si só eficaz, devendo, pois, os provedores de conexão e/ou aplicações de internet com sede em território nacional notificar os responsáveis pela investigação criminal, com dados individualizadores de autoria e materialidade delitiva, assim que detectá-los em suas plataformas.

Eventual alteração legislativa para acrescentar essa obrigatoriedade no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente será de grande valia na efetividade das investigações policiais, notadamente na atribuição de autoria delitiva, responsabilizando aqueles que se aproveitam do anonimato e do alcance da rede mundial de computadores para permanecer impunes.” (grifo nosso)

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamarmos os Nobres Paralemnas do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)